



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ENDEREÇO: RUA ITATIAIUÇÚ, 29, SL.B., TÉRREO. GUARULHOS/SP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2013.04572-8

C.N.P.J.: 04.263.384/0004-39

PROCESSO Nº.: 1/001068/2013

EMENTA: ICMS – PROMOVER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM PRESTAÇÃO ANTERIOR. O contribuinte por meio do condutor do veículo, apresentou DANFE's/C.T.R.C.'s os quais já haviam transitado no Estado do Ceará, conforme Relatórios do SITRAM, sem que nenhuma explicação fosse apresentada na forma da Lei. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 174, 228 e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 2402/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a autuada promoveu prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em prestação anterior, pois por meio do condutor do veículo, apresentou DANFE's/C.T.R.C.'s (DANFE 14.210/C.T.R.C. 379.532 e DANFE 73.904/C.T.R.C. 379.812-fls.02, 04, 06, 08 e 10) os quais já haviam transitado no Estado do Ceará (em 08.02.2013 e 12.02.2013-fls.02, 05 e 09), conforme Relatórios do SITRAM (fls.05 e 09), sem que nenhuma explicação fosse apresentada na forma da Lei; verificado na conferência física da mesma, conforme relato do A.I. (fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 36/2013 (fls.03), DANFE's/C.T.R.C.'s objeto da autuação (fls.04, 06, 08 e 10) e Relatórios do

SITRAM(fl.s.05 e 09).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 15.427,38(quinze mil quatrocentos e vinte e sete Reais e trinta e oito centavos).

Constam o Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 36/2013(fl.s.03), DANFE's/C.T.R.C.'s objeto da autuação(fl.s.04, 06, 08 e 10) e Relatórios do SITRAM(fl.s.05 e 09).

A atuante indica como infringidos os Artigos 127, Parágr. 2º., inciso II, 228 e 249 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei 12.670/1996.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.s.17 a 26), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que tinha naquele dia da autuação o transporte de mercadorias para dois destinos, dentro do Ceará;

2 – Que para fins de melhor logística, o motorista empreendeu tráfego no Estado movimentando-se pela BR-304, e depois, pela CE-040, com paradas em Postos Fiscais divergentes, dando a impressão de que ingressara no Estado por duas vezes com os mesmos DANFE's, quando na realidade apenas estava se locomovendo dentro do Estado;

3 – Que a mercadoria com destino à Usibrás derivava de transbordo; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **INSUBSISTENTES** para a análise do presente Processo, tendo em vista que a Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da abordagem do Fisco ao veículo transportador, fora constatado que a atuada **promoveu prestação de serviço COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM PRESTAÇÃO ANTERIOR**, pois por meio do condutor do veículo, **apresentou DANFE's/C.T.R.C.'s(DANFE 14.210/C.T.R.C. 379.532 e DANFE 73.904/C.T.R.C. 379.812-fls.02, 04, 06, 08 e 10) os quais já haviam transitado no Estado do**



Ceará(em **08.02.2013** e **12.02.2013**-fls.02, 05 e 09), conforme **Relatórios do SITRAM**(fls.05 e 09), **sem que nenhuma explicação fosse apresentada na forma da Lei**; verificado na conferência física da mesma, conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 36/2013(fl.03), **DANFE's/C.T.R.C.'s objeto da autuação**(fls.04, 06, 08 e 10) e **Relatórios do SITRAM**(fls.05 e 09). A **Base de Cálculo** fora estipulada em **R\$ 15.427,38**(quinze mil quatrocentos e vinte e sete Reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que diferentemente do que alega a Defesa, nos DANFE's/C.T.R.C.'s objeto da autuação(fl.04, 06, 08 e 10) **não consta nenhuma menção a "transbordo" entre cidades de dois Estados envolvidos**; assim, agiu corretamente a Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, pois nos DANFE's/C.T.R.C.'s objeto da autuação(fl.04, 06, 08 e 10) também **NÃO HÁ NENHUMA MENÇÃO AO FRACIONAMENTO DA CARGA, NEM ÀS PLACAS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO.**

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**.

Como a irregularidade encontrada nos Documentos Fiscais objeto da autuação(fl.04, 06, 08 e 10) **não foi sanada nesse momento**, então a acusada, como detentora da mercadoria, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Ainda, os Artigos infringidos e a penalidade aplicável indicados pela autuante, são mera sugestão, pois serão definitivamente aplicados quando do Julgamento da infração pela autoridade julgadora nessa Decisão.

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** mencionada(**Artigo 228 do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de **PROMOVER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM PRESTAÇÃO ANTERIOR**, pelos motivos já exaustivamente expostos acima.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido nos **Artigos 21, inciso II, alínea "c" e III, 174, 228 e 829 do Decreto 24.569/1997**, e penalidade do **Artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**.



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 8.793,60 (oito mil setecentos e noventa e três Reais e sessenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$	15.427,38	(1)
ICMS.....R\$	2.622,65	
MULTA.....R\$	6.170,95	(2)
TOTAL.....R\$	8.793,60	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 36/2013(fl.03), DANFE's/C.T.R.C.'s objeto da autuação(fl.04, 06, 08 e 10) e Relatórios do SITRAM(fl.05 e 09);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003** - multa equivalente a **40% do valor da operação**.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira.
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.